



Capa Processo - Passo Fundo

SEAD.CLC.COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVO

Processo

2020/13260

Data

15/06/2020

Requerente

RAZAOINFO INTERNET LTDA

Telefone

33178100

Endereço

GENERAL NETTO, 383, SALA 405 CENTRO, PASSO FUNDO

Assunto

IMPUGNAÇÃO

Síntese

IMPUGNAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2020.

Apensos

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PASSO FUNDO – RS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2220

RAZAOINFO INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida General Neto, Nº 383 , Sala 405, Centro na cidade de Passo Fundo – RS, inscrita no CNPJ sob n.º 05.740.315/0001-99, vem, respeitosamente, perante a ilustre -presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

Está marcado para o dia 18 de junho de 2020 a concorrência pública acima citada cujo objeto é a *“Contratação de Empresa para concessão não onerosa de direito de uso temporário e condicional de bens de propriedade do concedente, para disponibilização de serviço de internet e intranet, em distritos do Município de Passo Fundo – RS”*.

Ocorre que o instrumento convocatório desta concorrência está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

1. A especificação do objeto desta licitação está DIRECIONANDO para determinadas “marcas”, qual sejam, as marcas **MIKROTIK**, **DATACOM** e **SISTEMA RETIFICADOR OLT (XPS)**, conforme se depreende do item 1.1.1 do Anexo I, do Termo de Referência do edital acima citado.

O direcionamento para as marcas acima está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso,



as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1.º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

*“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).*

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no*



certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade.** (grifo nosso)*

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº



8.666/93 (*"Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa*) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:


"Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo".

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse íterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para as



marcas **MIKROTIK**, **DATAKOM** e **XPS** contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93 determina que:

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

Mais adiante e ainda na Lei Nacional de Licitações o artigo 15, § 7º , inciso I prescreve que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

É necessário que, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, os seguintes acórdãos do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por



critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15,

§ 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o



bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.**

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*(grifo nosso)

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei,



em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.



Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

2. Prosseguindo o edital além de direcionar esta concorrência para determinadas MARCAS ainda possui vício insanável ao não apresentar no item 1.1.1. do Termo de Referência nenhum projeto técnico exemplificando as questões técnicas ficando na esfera subjetiva da utilização, bem como, não relaciona em quais etapas serão utilizados.

3. Os pontos do Item 10 consideram um ponto de telefonia pública STFC o que com a Intranet poderia ser utilizada a central de telefonia atual possuindo ramais integrados a Central DDR já existente, além de não misturar serviços de telefonia com internet e mesmo que tivesse, deveriam ser licitados em itens individuais por se tratarem de serviços com regulamentos próprios editados pela ANATEL- Agência Nacional de Telecomunicações.

4. Ora no ramo de tecnologia, determinar preço e velocidades como descrito Item 7 com prazo contratual de 20 (vinte) anos, é no mínimo TEMERÁRIO para a Administração Pública e a comunidade que está inserida no local, bem como, a empresa vencedora cumprir de forma satisfatória o contrato ao passar dos anos.

5. Os prazos do item 6.9 de 30 (trinta) dias para aprovar o projeto de utilização dos postes junto às concessionárias de Energia Elétrica fogem da alçada da empresa vencedora, pois a análise da aprovação do projeto depende exclusivamente do Concessionário de ENERGIA ELÉTRICA e tem como prazo regulamentado até 180 (cento e oitenta) dias para avaliação, o que não significa o prazo de aprovação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça a alteração e inclua projetos técnicos nos itens por nós questionados em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade.

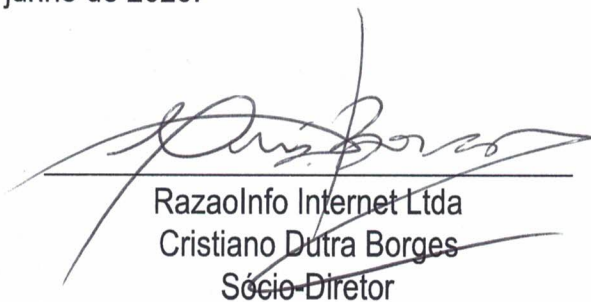
Termos em que,



42
B

Pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 15 de junho de 2020.



RazaInfo Internet Ltda
Cristiano Dutra Borges
Sócio-Diretor

Processo 2020/13260

Licitação: Concorrência Pública: 03/2020

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2020.

A licitação em questão trata-se de uma concessão de bens para a construção de uma rede de fibra ótica para oferecer serviços de internet aos moradores e interessados que residam no interior e na sede dos distritos do Município de Passo Fundo.

A empresa Razão Info apresentou impugnação ao edital em epígrafe. Inicialmente, informamos que a referida licitação está marcada para o dia 18 de junho de 2020, tendo sido protocolado, o pedido, sob o processo 2020/13260, no dia 15 de junho de 2020. Diante do recebimento do processo, passamos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

1. A especificação do objeto desta licitação está direcionada para determinadas “marcas”, qual sejam, as marcas Mikrotik, Datacom e Sistema retificador OLT (xps), conforme se depreende do item 1.1.1, do anexo I, do termo de referência do edital acima citado.

Consta, no edital, item 1 **a relação dos bens de propriedade do município**, os quais serão concedidos para a empresa vencedora. Neste caso, equivocadamente, a Empresa Razão Info está interpretando que essa lista de materiais é objeto de aquisição neste edital, porém, cabe ressaltar, que esse edital é para concessão desses bens, conforme grifado acima, de propriedade do município, os quais em momento oportuno, serão entregues à concessionária de acordo com as etapas demandadas. Ou seja, neste edital, esses bens não são objeto de aquisição, não entrarão em disputa de preços e ou competitividade, pois, esta relação, apenas demonstra os materiais e quantitativos que serão ofertados em concessão para a viabilização do objeto no que se refere a construção da rede de fibra ótica.

Portanto, as marcas indicadas no edital não possuem qualquer relação com o objeto licitado ou com os licitantes, pois indicam apenas os equipamentos de propriedade do Município e que serão concedidos ao vencedor do certame para a execução, a título informativo para que os licitantes possam tomar conhecimento da infraestrutura técnica que será disponibilizada pelo Município para a execução do objeto licitado. Nestas condições, se as marcas indicadas no edital não integram o objeto licitado, de modo a não impor aos licitantes a vinculação de suas propostas às referidas marcas, não há que se falar em afronta ao princípio da competitividade ou da isonomia, na medida em que as condições dispensadas pelo Município será igual a todos os interessados, não havendo restrição de competitividade por conta disso.

Outras marcas não interferem e são irrelevantes para execução do projeto técnico que deverá ser apresentado pelo licitante, não vinculando a proposta.

2. A não apresentação de projeto técnico exemplificando as questões técnicas, ficando na esfera subjetiva da utilização, bem como não relaciona em quais etapas serão utilizados.

Conforme consta no edital, item 6.8, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, após assinatura do contrato, a concessionária (vencedora da concessão), deverá disponibilizar ao concedente o projeto básico contendo os quantitativos de materiais necessários para cada etapa e subetapa, de acordo com a tabela do subitem 9.1 – dos locais de execução dos serviços, **sendo que o total não poderá ultrapassar** os quantitativos descritos no item 1 deste termo. Perceba-se que, o município estimou a quantidade máxima a ser concedida, de acordo com sua capacidade financeira e que, a concessionária vencedora da licitação deverá entregar o projeto básico por etapas e o projeto executivo, conforme constam nos item 6.8 e 6.10, para então, receber esse bens em concessão, limitados as quantidades descritas no item 1.1.1.

Apresentamos outra constatação que deverá ser observada pelos participantes, que se refere ao item 1.1.2 do edital, em que a concessionária deverá, caso necessite de complementação, como contrapartida, realizar o fornecimento de todos os equipamentos e **demais materiais necessários** para construção / instalação / manutenção de rede de Internet no interior Município de Passo Fundo, segundo as especificações deste termo e roteiros constantes no item 9 do edital.

Na forma estabelecida no edital, as etapas de execução do objeto licitado estão descritas, cabendo aos interessados, quando a apresentação da proposta, fazer a análise e considerar as condições técnicas necessárias para a sua implementação, dentro dos quantitativos que serão disponibilizados pelo Município, que estão, igualmente, descritos no edital, elaborando o respectivo projeto técnico respectivo, prospectando os custos do serviços na elaboração da proposta, pois, a partir disso é que está estabelecido o critério objetivo de julgamento da proposta. Ou seja, a elaboração do projeto técnico, observadas as condições do edital, é parte integrante da proposta que os licitantes deverão apresentar na licitação, de modo que não há que se falar em vício do edital neste aspecto. Frise-se que o edital define, de forma clara, quais serão as etapas de execução dos serviços, com indicação dos locais, metragem e mapa demonstrativo do percurso que deverá seguir a fibra óptica que será instalada pelo licitante vencedor.

3. Os pontos do item 10, consideram um ponto de telefonia pública STFC o que com a Intranet poderia ser utilizada a central de telefonia atual possuindo ramais integrados a central DDR já existente, além de não misturar serviço de telefonia com internet, e mesmo que tivessem deveriam ser licitados em itens individuais por se tratarem de serviço com regulamento próprio editado pela Anatel.

Os pontos solicitados para os locais onde o município tem equipamentos públicos, são para atender as necessidades e objetivos específicos para cada local de acordo com as demandas de serviço existentes. Portanto, esses serviços poderão ser requisitados a critério da administração, o que não irá gerar custo ou mensalidades adicionais à concedente.

No caso concreto, o Município, como condição da concessão que se pretende fazer para a execução do objeto licitado, está exigindo determinadas condições, dentro das necessidades existentes, para a respectiva prestação dos serviços aos usuários, tais como STFC, sob responsabilidade proponente, que deverá considerar isso por ocasião da proposta que irá apresentar na licitação.

4. Determinar preço e velocidade, como no descrito no item 7 com prazo contratual de 20 anos, e no mínimo temerário para a administração pública e a comunidade que está inserida no local, bem como, a empresa vencedora cumprir de forma satisfatória o contrato ao passar dos anos.

O edital de concessão fixa um limite máximo de valor da mensalidade e uma velocidade mínima de disponibilização de internet aos moradores residentes nos distritos que **tiverem interesse em contratação dos serviços da concessionária**, ficando a critério da empresa vencedora(concessionária) ofertar um valor menor em benefício ao munícipe, que terá sua relação contratual diretamente com a concessionária. Em relação ao prazo de 20 anos, observa-se que neste mercado de Internet, existe adequação corriqueira de valores e velocidades para atender os clientes, portanto, a implantação deste projeto não impedirá a livre concorrência do mercado para regular as ofertas disponíveis ao munícipe.

De fato, as qualificações do serviço, no período de concessão, poderão e deverão variar de tempos em tempos por se tratar de um mercado aberto de serviços, todavia as variações naturais desse tipo de serviço não poderão ser previstos de forma estática, de modo que, eventual desequilíbrio entre os custos do serviço e a proposta apresentada, quando influências por parâmetros oficiais de regulação do mercado, poderão ensejar natural adequação dos preços propostos de forma a manter o equilíbrio da relação contratual, como aliás, garante a Lei de Licitações.

5. Os prazos do item 6.9 de 30 (trinta) dias para aprovar o projeto de utilização dos postes junto a concessionárias de energia elétrica fogem da alçada da empresa vencedora, pois a análise e aprovação do projeto dependem exclusivamente do concessionário de Energia Elétrica e tem como prazo **regulamentado de até (180)** cento e oitenta dias para avaliação.

O prazo de 30(trinta) dias previsto pelo município tem como objetivo disponibilizar o mais breve possível a internet nos distritos de grande precariedade deste serviço, cabendo ao interessado se comprometer a entregar de forma rápida, correta e passível de aprovação o projeto à concessionária de energia Elétrica, bem como realizar os encaminhamentos necessário para cumprimento do prazo estipulado. Inclusive, observa-se neste pedido de impugnação que o prazo regulamentado é de **até 180 (centro e oitenta) dias**. Entretanto, no item 6.4 do edital, há uma ressalva, para caso de necessidade de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa e aceite do município.

Obviamente que os prazos estabelecidos no edital estão necessariamente condicionados levou em consideração a necessidade e urgência do Município em disponibilizar os serviços no

interior, contudo isso não afasta a obrigação legal do vencedor da licitação de observar os prazos e regulamentos estabelecidos pela concessionária, como condição insuperável para eventual prorrogação de prazo, se houver necessidade, mediante expressa e comprovada justificativas do vencedor da licitação de que atendeu, nos prazos do edital, o protocolo do projeto junto a concessionária, observadas eventuais questões supervenientes e de força maior que impossibilitem o cumprimento do prazo fixado no edital.

Passo Fundo, 17-06-2020.


Eliana Fátima De Zorzi
Secretária Adjunta da
Administração


Juliana Pedra
Coordenadora de Tecnologia
Matr. 26213 - SEAD/CTEC

Processo Interno nº 2020/1325
Concorrência Pública nº 03/2020
Assunto: Impugnação ao Edital

PARECER JURÍDICO

I) DOS FATOS:

Trata-se de processo licitatório, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações e Julgamento - CPLJ, solicitando parecer jurídico acerca da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **RAZAOINFO INTERNET LTDA.**, quanto a Concorrência Pública nº 003/2020.

A Concorrência Pública nº 003/2020 tem como objeto a contratação de empresa para a concessão não onerosa de direito de uso temporário e condicional de bens de propriedade do concedente, para disponibilização de serviço de internet e intranet, em distritos do Município de Passo Fundo/RS, conforme as especificações contidas no Edital e demais Anexos.

A empresa **RAZAOINFO INTERNET LTDA.**, ao apresentar pedido de Impugnação ao Edital (fls. 31/42), refere que:

“(…)

Ocorre que o instrumento convocatório desta concorrência está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

1. A especificação do objeto desta licitação está DIRECIONANDO para determinadas “marcas”, qual sejam, as marcas **MIKROTIK**, **DATACOM** e **SISTEMA RETIFICADOR OLT (XPS)**, conforme se depreende do item 1.1.1 do Anexo I, do Termo de Referência do edital acima citado.

(...)

2. Prosseguindo o edital além de direcionar esta concorrência para determinadas MARCAS ainda possui vício insanável ao *não apresentar no item 1.1.1. do Termo de Referência* nenhum projeto técnico exemplificando as questões técnicas ficando na esfera subjetiva da utilização, bem como, não relaciona em quais etapas serão utilizados.

3. Os pontos do **Item 10** consideram um ponto de telefonia pública STFC o que com a Intranet poderia ser utilizada a central de telefonia atual possuindo ramais integrados a Central DDR já existente, além de não misturar serviços de telefonia com internet e mesmo que tivesse, deveriam ser licitados em itens individuais por se tratarem de serviços com regulamentos próprios editados pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicação.

4. Ora no ramo de tecnologia, determinar preço e velocidades como descrito **Item 7** com **prazo contratual de 20 (vinte) anos**, é no mínimo TEMERÁRIO para a Administração Pública e a comunidade que está inserida no local, bem como, a empresa vencedora cumprir de forma satisfatória o contrato ao passar dos anos.

5. Os prazos do **item 6.9** de 30 (trinta) dias para aprovar o projeto de utilização dos postes junto às concessionárias de Energia Elétrica fogem da alçada da empresa vencedora, pois a análise da aprovação do projeto depende exclusivamente do Concessionário de ENERGIA ELÉTRICA e tem como prazo regulamentado até 180 (cento e oitenta) dias para avaliação, o que não significa o prazo de aprovação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça a alteração e inclua projetos técnicos nos itens por nós questionados em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade.

(...)”.

Feitas essas breves considerações, passa-se a analisar o mérito da impugnação apresentada.

II) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

A Concorrência Pública nº 003/2020, em seu Edital, tem como objeto a contratação de empresa para a concessão não onerosa de direito de uso temporário e condicional de bens de propriedade do concedente, para disponibilização de serviço de internet e intranet, em distritos do Município de Passo Fundo/RS, conforme as especificações contidas no Edital e demais Anexos.

A Secretaria de Administração - SEAD, ao se manifestar sobre a Impugnação ao Edital, apresenta as seguintes considerações:

“(…)

A empresa Razão Info apresentou impugnação ao edital em epígrafe. Inicialmente, informamos que a referida licitação está marcada para o dia 18 de junho de 2020, tendo



Procuradoria Geral do Município - PGM

sido protocolado, o pedido, sob o processo 2020/13260, no dia 15 de junho de 2020. Diante do recebimento do processo, passamos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

1. A especificação do objeto desta licitação está direcionada para determinadas “marcas”, qual sejam, as marcas Mikrotik, Datacom e Sistema retificador OLT (xps), conforme se depreende do item 1.1.1, do anexo I, do termo de referência do edital acima citado.

Consta, no edital, item 1 a **relação dos bens de propriedade do município**, os quais serão concedidos para a empresa vencedora. Neste caso, equivocadamente, a Empresa Razão Info está interpretando que essa lista de materiais é objeto de aquisição neste edital, porém, cabe ressaltar, que esse edital é para concessão desses bens, conforme grifado acima, de propriedade do município, os quais em momento oportuno, serão entregues à concessionária de acordo com as etapas demandadas. Ou seja, neste edital, esses bens não são objeto de aquisição, não entrarão em disputa de preços e ou competitividade, pois, esta relação, apenas demonstra os materiais e quantitativos que serão ofertados em concessão para a viabilização do objeto no que se refere a construção da rede de fibra ótica.

Portanto, as marcas indicadas no edital não possuem qualquer relação com o objeto licitado ou com os licitantes, pois indicam apenas os equipamentos de propriedade do Município e que serão concedidos ao vencedor do certame para a execução, a título informativo para que os licitantes possam tomar conhecimento da infraestrutura técnica que será disponibilizada pelo Município para a execução do objeto licitado. Nestas condições, se as marcas indicadas no edital não integram o objeto licitado, de modo a não impor aos licitantes a vinculação de suas propostas às referidas marcas, não há que se falar em afronta ao princípio da competitividade ou da isonomia, na medida em que as condições dispensadas pelo Município será igual a todos os interessados, não havendo restrição de competitividade por conta disso.

Outras marcas não interferem e são irrelevantes para execução do projeto técnico que deverá ser apresentado pelo licitante, não vinculando a proposta.

2. A não apresentação de projeto técnico exemplificando as questões técnicas, ficando na esfera subjetiva da utilização, bem como não relaciona em quais etapas serão utilizados.

Conforme consta no edital, item 6.8, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, após assinatura do contrato, a concessionária (vencedora da concessão), deverá disponibilizar ao concedente o projeto básico contendo os quantitativos de materiais necessários para cada etapa e subetapa, de acordo com a tabela do subitem 9.1 – dos locais de execução dos serviços, **sendo que o total não poderá ultrapassar** os quantitativos descritos no item 1 deste termo. Perceba-se que, o município estimou a quantidade máxima a ser concedida, de acordo com sua capacidade financeira e que, a concessionária vencedora da licitação deverá entregar o projeto básico por etapas e o projeto executivo, conforme constam nos item 6.8 e 6.10, para então, receber esse bens em concessão, limitados as quantidades descritas no item 1.1.1.

Apresentamos outra constatação que deverá ser observada pelos participantes, que se refere ao item 1.1.2 do edital, em que a concessionária deverá, caso necessite de complementação, como contrapartida, realizar o fornecimento de todos os equipamentos e **demais materiais necessários** para construção / instalação / manutenção de rede de Internet no interior Município de Passo Fundo, segundo as especificações deste termo e roteiros constantes no item 9 do edital.

Na forma estabelecida no edital, as etapas de execução do objeto licitado estão descritas, cabendo aos interessados, quando a apresentação da proposta, fazer a análise e considerar as condições técnicas necessárias para a sua implementação, dentro dos quantitativos que serão disponibilizados pelo Município, que estão, igualmente, descritos no edital, elaborando o respectivo projeto técnico respectivo, prospectando os custos do serviços na elaboração da proposta, pois, a partir disso é que está estabelecido o critério objetivo de julgamento da proposta. Ou seja, a elaboração do projeto técnico, observadas as condições do edital, é parte integrante da proposta que os licitantes deverão apresentar na licitação, de modo que não há que se falar em vício do edital neste aspecto. Frise-se que o edital define, de forma clara, quais serão as etapas de execução dos serviços, com indicação dos locais, metragem e mapa demonstrativo do percurso que deverá seguir a fibra óptica que será instalada pelo licitante vencedor.

3. Os pontos do item 10, consideram um ponto de telefonia pública STFC o que com a Intranet poderia ser utilizada a central de telefonia atual possuindo ramais integrados a central DDR já existente, além de não misturar serviço de telefonia com internet, e mesmo que tivessem deveriam ser licitados em itens individuais por se tratarem de serviço com regulamento próprio editado pela Anatel.

Os pontos solicitados para os locais onde o município tem equipamentos públicos, são para atender as necessidades e objetivos específicos para cada local de acordo com as demandas de serviço existentes. Portanto, esses serviços poderão ser requisitados a critério da administração, o que não irá gerar custo ou mensalidades adicionais à concedente.

No caso concreto, o Município, como condição da concessão que se pretende fazer para a execução do objeto licitado, está exigindo determinadas condições, dentro das necessidades existentes, para a respectiva prestação dos serviços aos usuários, tais como STFC, sob responsabilidade proponente, que deverá considerar isso por ocasião da proposta que irá apresentar na licitação.

4. Determinar preço e velocidade, como no descrito no item 7 com prazo contratual de 20 anos, e no mínimo temerário para a administração pública e a comunidade que está inserida no local, bem como, a empresa vencedora cumprir de forma satisfatória o contrato ao passar dos anos.

O edital de concessão fixa um limite máximo de valor da mensalidade e uma velocidade mínima de disponibilização de internet aos moradores residentes nos distritos que **tiverem interesse em contratação dos serviços da concessionária**, ficando a critério da empresa vencedora (concessionária) ofertar um valor menor em benefício ao munícipe, que terá sua relação contratual diretamente com a concessionária. Em relação ao prazo de 20 anos, observa-se que neste mercado de Internet, existe adequação corriqueira de valores e velocidades para atender os clientes, portanto, a implantação deste projeto não impedirá a livre concorrência do mercado para regular as ofertas disponíveis ao munícipe.

De fato, as qualificações do serviço, no período de concessão, poderão e deverão variar de tempos em tempos por se tratar de um mercado aberto de serviços, todavia as variações naturais desse tipo de serviço não poderão ser previstos de forma estática, de modo que, eventual desequilíbrio entre os custos do serviço e a proposta apresentada, quando influências por parâmetros oficiais de regulação do mercado, poderão ensejar natural adequação dos preços propostos de forma a manter o equilíbrio da relação contratual, como aliás, garante a Lei de Licitações.

5. Os prazos do item 6.9 de 30 (trinta) dias para aprovar o projeto de utilização dos postes junto a concessionárias de energia elétrica fogem da alçada da empresa vencedora, pois a análise e aprovação do projeto dependem exclusivamente do concessionário de Energia Elétrica e tem como prazo **regulamentado de até (180) cento e oitenta dias** para avaliação.

O prazo de 30(trinta) dias previsto pelo município tem como objetivo disponibilizar o mais breve possível a internet nos distritos de grande precariedade deste serviço, cabendo ao interessado se comprometer a entregar de forma rápida, correta e passível de aprovação o projeto à concessionária de energia Elétrica, bem como realizar os encaminhamentos necessário para cumprimento do prazo estipulado. Inclusive, observa-se neste pedido de impugnação que o prazo regulamentado é de **até 180 (cento e oitenta) dias**. Entretanto, no item 6.4 do edital, há uma ressalva, para caso de necessidade de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa e aceite do município.

Obviamente que os prazos estabelecidos no edital estão necessariamente condicionados levou em consideração a necessidade e urgência do Município em disponibilizar os serviços no interior, contudo isso não afasta a obrigação legal do vencedor da licitação de observar os prazos e regulamentos estabelecidos pela concessionária, como condição insuperável para eventual prorrogação de prazo, se houver necessidade, mediante expressa e comprovada justificativas do vencedor da licitação de que atendeu, nos prazos do edital, o protocolo do projeto junto a concessionária, observadas eventuais questões supervenientes e de força maior que impossibilitem o cumprimento do prazo fixado no edital.
(...)"

Conforme consta nas considerações técnicas acima citadas, o item de nº 1.1.1 do Anexo I – Termo de Referência relaciona a concessão do uso dos bens de propriedade do Município de Passo Fundo/RS, ou seja, as marcas indicadas no Edital não possuem nenhuma relação com o objeto, inexistindo qualquer tipo de direcionamento, o que resguarda o princípio da competitividade.

Sobre o eventual “*vício insanável*”, alegado pela parte Impugnante, por suposta ausência de projeto técnico que exemplificaria tais questões, o Anexo I – Termo de Referência, nos itens de nºs. 6.8 e 6.10 descreve que:

“(..."

6.8 - No prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, após assinatura do contrato, a concessionária deverá disponibilizar ao concedente o projeto básico contendo os quantitativos de materiais necessários para cada etapa e subetapa, de acordo com a tabela do subitem 9.1 – dos locais de execução dos serviços, sendo que o total não poderá ultrapassar os quantitativos descritos no item 1 deste termo.

(..."

6.10 - A concessionária deverá entregar a Concedente cópia física do projeto executivo ao final de cada fase construída.(...)"

Ao contrário do que sustenta a parte Impugnante, o Anexo I – Termo de Referência descreve as etapas de execução do objeto licitado, mencionando inclusive o local da instalação da rede óptica, ao longo dos 458,118km, nos distritos do Município de Passo Fundo/RS, conforme informado no parecer técnico antes citado.

Por exemplo, no item de nº 9.1 do Anexo I – Termo de Referência, há informação dos locais em que serão executados os serviços, por etapa, conforme interesse do Município de Passo Fundo/RS.

Registra-se, por oportuno, que o Anexo I – Termo de Referência, no item de nº 1.1.1 descreve os bens de propriedade da Administração Pública Municipal, enquanto no item de nº 1.1.2 descreve a contrapartida da concessionária.

Ou seja, as previsões contidas no Edital e seus Anexos, conforme detalhado pela Secretaria de Administração – SEAD, em seu parecer técnico, comprovam que o processo licitatório não apresenta nenhum vício.

Prosseguindo, os pontos descritos no item de nº 10 do Termo de Referência – Anexo I, consideram o serviço de telefonia pública STFC, o qual, segundo o parecer técnico da Secretaria de Administração – SEAD, foi escolhido para atender as necessidades e objetivos específicos para cada local, não havendo nenhuma ilegalidade na escolha do sistema indicado.

Quanto ao preço determinado e velocidades, o Edital fixa um limite máximo de valor de mensalidade e velocidade mínima de disponibilização de internet, não havendo nenhuma mácula no processo licitatório, conforme apontado pela Secretaria de Administração – SEAD, em seu parecer técnico.

Além disso, a minuta de contrato de concessão prevê a correção do limite máximo de valor de mensalidade, mediante a incidência do IGP-M, após os 12 (doze) primeiros meses de execução do contrato.

Ainda, o Anexo I – Termo de Referência, no item de nº 1.1.2, alínea “e”, quanto a velocidade, estabelece que:

“(…)

1.1.2 - Item 2: Contrapartida da concessionária:

(…)

e) Obrigação de disponibilização do serviço de internet e intranet, conforme demanda, em pontos definidos pelo Município, de acordo com a tabela do item 10, sem custos para o Município, para a futura instalação de sistemas de saúde, sistemas de gestão e segurança e/ou outros serviços pertinentes a atuação da administração pública municipal, além de pontos de internet e intranet para órgãos públicos (Subprefeituras, unidades de saúde e escolas); Caso exista a necessidade de ampliação de velocidade de acordo com a demanda do município, deverá ser negociado com a concessionária a ampliação para atender a necessidade, sem ônus para o Município.

(…)”.

As determinações contidas no Edital e seus Anexos, ao contrário do que sustenta o Impugnante, não são temerárias, pois regem a forma do preço e da velocidade para todo o período da concessão.

Por fim, quanto ao prazo do projeto de utilização dos postos junto as concessionárias de energia elétrica, o item de nº 6.9 do Termo de Referência – Anexo I estabelece que:

“(…)

6.9 - É de responsabilidade da concessionária, em caso de instalação dos cabos de fibra ótica mediante a utilização de postes de energia elétrica e deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, após assinatura do contrato apresentar e aprovar o Projeto de Utilização dos Postes junto as Concessionárias de Energia Elétrica, bem como será responsável pelo aluguel destes.

(…)”.

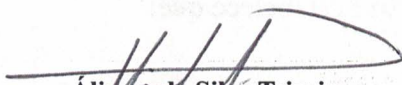
A Secretaria de Administração – SEAD, ao se manifestar sobre o tema, informa que não haverá nenhum prejuízo para a empresa vencedora, caso haja necessidade de prorrogação do prazo mencionado, por eventual regulamento estabelecido pela concessionária, desde que mediante expressa e comprovada justificativas do vencedor da licitação de que atendeu, nos prazos do edital, o protocolo do projeto junto a concessionária, observadas eventuais questões supervenientes e de força maior que impossibilitem o cumprimento do prazo fixado.

Feita essas considerações, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, inexistindo elementos que determinem a necessidade de alteração das regras do certamente licitatório, conforme parecer técnico apresentado pela Secretaria de Administração – SEAD, o que torna impositivo o desacolhimento da impugnação apresentada.

III – DA CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, restrito aos aspectos jurídicos e com base no parecer técnico apresentado pela Secretaria de Administração – SEAD, através do setor competente, **OPINO** pelo conhecimento da Impugnação ao Edital, por ser tempestiva e, **no mérito, pelo não acolhimento da impugnação**, mantendo-se o Edital da Concorrência Pública nº 03/2020, nos termos em que se encontra.

Passo Fundo/RS, 18 de junho de 2020.



Alisson da Silva Teixeira
Assessor Superior
Matrícula/PMPF nº 25.615
OAB/RS 71.818


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E JULGAMENTO

À Razaoinfo Internet Ltda.
Referente à Concorrência Pública nº 03/2020.

COMUNICADO

O Processo Administrativo nº 2020/13260, com pedido de impugnação do certame supracitado, foi enviado para a análise técnica da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTEC) e, posteriormente, para análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM). Ambos opinaram pelo conhecimento da impugnação, pois interposta no prazo legal e, no mérito, pelo não acolhimento. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitações e Julgamento (CPLJ), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que acata na íntegra parecer técnico da CTEC e o parecer jurídico da PGM (enviados em anexo) pelo **não acolhimento da impugnação**, mantendo-se o edital no teor e forma em que foi publicado.

Passo Fundo, 18 de junho de 2020.


Laércio Boscato
Presidente da CPLJ